

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.500, DE 2019

Altera a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, para permitir que os recursos provenientes do Salário Educação sejam destinados ao pagamento de despesas de pessoal.

Autora: Deputada ALÊ SILVA

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Alê Silva, visa alterar a Lei do Salário-Educação, para permitir que os recursos provenientes dessa fonte sejam destinados ao pagamento de despesas de pessoal.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Há despesas fundamentais para o desenvolvimento da educação brasileira, como a remuneração dos profissionais da educação – talvez o principal insumo que cria condições para a oferta de educação de qualidade. Tanto assim que o Plano Nacional de Educação (PNE) prevê:

“Meta 17: valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE”.

O sexto ano será em 2020. E, segundo os dados o rendimento médio dos profissionais do magistério das redes públicas equivale a 52.5% do rendimento dos demais profissionais.

Um aspecto importante, tanto da organização administrativa como da política e dos instrumentos de financiamento da educação é a visão e a atuação sistêmica. As despesas com o magistério devem ter seu instrumento próprio. No caso, cabe ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) o papel de viabilizar a remuneração. Remuneração que, todos sabemos, está abaixo do desejável.

Não por outro motivo, há um grande esforço para a aprovação do Fundeb permanente, que preserva uma das características principais do antigo Fundef e do Fundeb atual – a subvinculação de recursos para a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício. Esta deve ser a principal fonte, daí a luta para que sejam garantidos mais recursos, ao lado, evidentemente de uma boa gestão.

Do ângulo da visão sistêmica, a Carta Magna já distribuiu as fontes segundo sua vocação. O salário-educação, nos termos do art. 212, § 5º é uma **fonte adicional** aos recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), que tem natureza diversa – não é imposto *stricto sensu* – é uma **contribuição social**, cujo papel é financiar os **programas suplementares** (não financiados pela MDE), previstos no art. 208, VII - material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Misturar fontes com objetivos distintos tem um efeito de desorganizar o sistema de financiamento.

Cabe lutar pela ampliação dos recursos do Fundeb para que essa fonte própria possa financiar uma remuneração condigna para os profissionais da educação básica pública.

Diante do exposto, em que pese a meritória intenção da nobre autora, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.500, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado BACELAR
Relator

2019-20832